



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 3967, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Altera a Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, conforme especifica.

Art. 2º Revoga o inciso X do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os incisos XI e XII do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“XI – lote é o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

XII – loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.”

Art. 4º Os parágrafos 1º e 3º do Art. 8º da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescido do § 4º:

“§ 1º Residências unifamiliares, independentemente do porte, e todos os demais usos permissíveis considerados como de pequeno e médio porte, serão aprovados a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

Municipal de Meio Ambiente. Os usos permissíveis considerados como de grande porte e porte especial deverão ser aprovados pelo Conselho da Cidade - CONCIDADE, que poderá indicar parâmetros de ocupação iguais ou mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, indicados ou não pela Equipe Técnica Municipal - ETM, em especial quanto à:

(...)

§ 3º Atividades secundárias que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona, tenham relação direta com a atividade principal, também poderão ser incluídas no alvará de funcionamento emitido com base no uso tolerado, podendo ser exigida a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a critério do Conselho da Cidade - CONCIDADE.

§ 4º A análise das atividades econômicas referente aos usos permissíveis, para fins de aprovação e concessão de Alvará de Funcionamento, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. A Secretaria poderá requisitar parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sempre que a análise o exigir.”

Art. 5º O parágrafo § 6º do Art. 11, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 6º Será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os usos comunitários 3, e para todos os usos comunitários classificados como de grande porte. Ficam excetuadas desta exigência as edificações destinadas ao uso coletivo público.”

Art. 6º O Art. 14. Da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso “XVII”, com a seguinte redação:

“XVII – Zona de Expansão Urbana”



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 7º O Art. 17. Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º com a seguinte redação:

§ 5º Os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a Zona de Urbanização Consolidada 2 (ZUC2) poderão ser aplicados a núcleos urbanos que já se encontram consolidados em outras zonas de zoneamento, mediante deliberação e aprovação do Conselho da Cidade - CONCIDADE”.

Art. 8º O parágrafo único do art. 23, da Lei Municipal nº [3.001](#), de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único. Os terrenos com frente para as rodovias deverão respeitar a faixa não edificável de 15,00 m (quinze) metros a partir da faixa de domínio, conforme legislação federal, bem como os acessos aos terrenos deverão ser realizados infraestrutura normatizada.”

Art. 9º O inciso I do art. 24, da Lei Municipal nº [3.001](#), de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração, acrescido da alínea “a”:

“I - Zona Industrial 1 - ZI1: Compreende a faixa territorial de 500 (mil) metros de largura, externa e contígua a Zona de Influência Logística 1 - ZIL1, sobreposta sobre a Zona de Ocupação Orientada 2 – ZOO - 2, destina-se prioritariamente ao uso industrial de grande porte;

a) Aos imóveis atingidos, fica facultada a opção entre os parâmetros urbanísticos do Zoneamento de origem ou os estabelecidos para o Zona Industrial 1 - ZI1, sendo vedada a combinação de índices ou parâmetros de regimes distintos;”

Art. 10. O inciso I do art. 28, da Lei Municipal nº [3.001](#), de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração, acrescido das alíneas “a”, “b” e “c”:

“I - Setor Comercial e de Serviços - SCS: Sobreposição destinada a empreendimentos de comércio e serviços de pequeno e médio porte, com baixo ou



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

nenhum impacto sobre zonas residenciais, observadas as seguintes disposições:

- a) Aos imóveis atingidos, fica facultada a opção entre os parâmetros urbanísticos do Zoneamento de origem ou os estabelecidos para o SCS, sendo vedada a combinação de índices ou parâmetros de regimes distintos;*
- b) A opção pelo regime do SCS aplica-se à totalidade da área do imóvel que possua frente para as vias definidas no Anexo I desta Lei Complementar;*
- c) O disposto neste inciso não se aplica aos imóveis inseridos na Zona Industrial Consolidada (ZIC), Zona de Influência Logística 1 (ZIL 1), Zona de Influência Logística 2 (ZIL 2) e Zona de Ocupação Intensiva (ZOI)”*

Art. 11. O Capítulo V da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seção XI e do Art. 28 A, com a seguinte redação:

“(…)

Seção XI

Zona de Expansão Urbana

Art. 28 A. A Zona de Expansão Urbana compreende as áreas contíguas ao Perímetro Urbano destinadas à urbanização progressiva e ordenada. O parcelamento do solo e a implantação de usos urbanos nesta zona ficam condicionados à comprovação de viabilidade de infraestrutura e à compatibilidade com o ordenamento territorial estabelecido.

§ 4º A Zona de Expansão Urbana (ZEU), compreende a faixa territorial de 1.000 (mil) metros de largura, sobreposta sobre a Zona Rural ou Zoneamento definido nos Planos de Manejo das APA’S, externa e contígua ao Perímetro Urbano definido na Lei/ nº 3002/2018, respeitados os limites municipais.

I - Aos imóveis inseridos na ZEU, fica facultada a escolha entre os parâmetros



CAMPO LARGO
PREFEITURA MUNICIPAL

urbanísticos da Zona Rural, Zoneamento definido nos Planos de Manejo das APA'S ou parâmetros de uso e ocupação do solo atribuídos à zona urbana imediatamente limdeira ao segmento do perímetro urbano com o qual o imóvel ou a gleba faz fronteira ou projeção, sendo vedada a combinação de índices ou parâmetros de regimes distintos;

II – Nos Zoneamentos das Áreas de Proteção Ambiental (APA'S) do Rio Passaúna e do Rio Verde, a previsão de faculdade constante no inciso I ficará condicionada à aprovação do Plano de Manejo das respectivas APAs, e à deliberação favorável do Instituto Água e Terra, bem como dos Conselhos vinculados às APA'S.

III - Nas situações em que o imóvel na ZEU fizer divisa com mais de uma zona urbana limítrofe, prevalecerão os parâmetros da zona de menor densidade ou de maior restrição urbanística. Excetua-se o disposto neste inciso caso haja Diretriz Urbanística específica emitida pelo órgão municipal competente, dispondo o contrário.

IV - A aplicação dos parâmetros urbanísticos mencionados no inciso I fica condicionada à existência de infraestrutura urbana ou, na sua ausência, o empreendimento ficará responsável pela promoção e efetiva integração da área à malha urbana existente.”

Art. 12. *Altera os anexos I e II da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018.*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 19 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO RIVABEM
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

QUADRO I - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR1

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios edilício horizontal de pequeno porte; - condomínios de lotes de pequeno porte; - comunitário 1; - Comércio 1 e 2; - Serviço 1 e 2.	- condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio de lote de médio porte; - condomínio sustentável; ⁽²⁾ - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 1; - habitação transitória 2; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); ⁽⁴⁰⁾ - comunitário 3; - Comércio 3; - Serviço 3; - industrial 1; ⁽²¹⁾ - industrial 2. ⁽²¹⁾ - extrativista; - agropecuária;	- condomínio edilício vertical; - Comércio 4; ⁽²⁰⁾ - Serviço 4; ⁽¹⁰⁾ - industrial 3; ⁽¹¹⁾ - industrial 4 (condomínio); - industrial 5 (específico); - condomínio edilício horizontal de grande porte. - condomínio de lotes de grande porte.	12/360	2	1	1	50	40 ^(k)	5	1,5 ^(a)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(10) Exceto oficinas de lataria, pintura, autoelétrica e mecânica de veículos desde que atendidos os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(11) Exceto fabricação de bebidas de pequeno porte, desde que atendidos os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(20) Exceto posto de combustível e hipermercado.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(34) Exceto comunitários **públicos** (2.1 – lazer e cultura, 2.2 – ensino e 2.3 – saúde), com justificativa de necessidade da Secretaria responsável e a critério da SMDU.

(40) Desde que apresentado solução para estacionamento, considerando 01 vaga para cada 12,50 m² de área destinada à assistência (espectadores), implantar acesso interno ao terreno para embarque e desembarque (conforme especificado no Código de Obras), apresentar projeto de acústica para aprovação, e ainda Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero).

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir abertura.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO II - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR2

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- LIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL Mín. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios edifício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - condomínio edifício vertical; ^(2, 36) - comunitário 1; - Comércio 1 e 2; - Serviço 1 e 2.	- condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio de lotes de médio porte; - condomínio sustentável; ⁽²⁾ - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto) ⁽⁴⁰⁾ ; - Comércio 3; - Serviço 3; - industrial 1; ⁽⁴²⁾ - industrial 2; ⁽⁴²⁾ industrial 3; ⁽⁴²⁾ - comunitário 3; - agropecuária; - extrativista;	- habitação transitória 2; - condomínio sustentável; - Comércio 4; ⁽²⁰⁾ - Serviço 4; ^{(10) (33)} - industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (específico); - condomínio edifício horizontal de grande porte. - condomínio de lotes de grande porte;	12/360	4	1,5	2	50	30 ^(k)	5	h/5 ^(a, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(10) Exceto oficinas de lataria, pintura, auto elétrica e mecânica de veículos desde que atendidos os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(20) Exceto posto de combustível e hipermercado.

(33) Exceto cemitério e capela mortuária, desde que atendidas as disposições do Capítulo VII da Lei Municipal nº 3.003/2018.

(34) Exceto comunitários **públicos** (2.1 – lazer e cultura, 2.2 – ensino e 2.3 – saúde), com justificativa de necessidade da Secretaria responsável e a critério da SMDU e SMMA.

(36) Caso um imóvel com área superior a 30.000 m² tenha sido subdividido após a vigência do Plano Diretor e então originado mais de um imóvel com área inferior a 30.000 m², poderá ser admitida a implantação de condomínio vertical nos imóveis oriundos de tal subdivisão, ficando a implantação dos mesmos a critério do CONCI-DADE, mediante apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.

(40) Desde que apresentado solução para estacionamento, considerando 01 vaga para cada 12,50 m² de área destinada à assistência (espectadores), implantar acesso interno ao terreno para embarque e desembarque (conforme especificado no Código de Obras), apresentar projeto de acústica para aprovação, e ainda Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

(42) Desde que atividades de baixo impacto ambiental e de vizinhança, comprovado por Estudo de Impacto de Vizinhança.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independentemente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir abertura.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO III - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR3

USOS (1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínio edilício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - condomínio edilício vertical; (2, 36) - comunitário 1; - Comércio 1 e 2; - Serviço 1 e 2.	- institucional 1 e 2; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - Comércio 3; - Serviço 3; - industrial 1; (21) - condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio de lotes de médio porte; - comunitário 2.4 (culto) ⁽⁴⁰⁾ - comunitário 3;	- condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de grande porte; - condomínio sustentável; - habitação transitória 2; - Comércio 4; (20) - Serviço 4; (10) - industrial 2; (9) - industrial 3; (11) - industrial 4 (condomínio empresarial); - Industrial 5 (específico); - extrativista.	12/360	6	2	3	60	25 ^(k)	5	h/5 ^(a, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(9) Exceto Indústria Alimentícia e de Panificação de pequeno porte desde que atendidos os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(10) Exceto oficinas de lataria, pintura, autoelétrica e mecânica de veículos desde que atendidos os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(11) Exceto fabricação de bebidas de pequeno porte, desde que atendidos os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(20) Exceto posto de combustível e hipermercado.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(34) Exceto comunitários **públicos** (2.1 – lazer e cultura, 2.2 – ensino e 2.3 – saúde), com justificativa de necessidade da Secretaria responsável e a critério da SMDU e SMMA.

(36) Caso um imóvel com área superior a 30.000 m² tenha sido subdividido após a vigência do Plano Diretor e então originado mais de um imóvel com área inferior a 30.000 m², poderá ser admitida a implantação de condomínio vertical nos imóveis oriundos de tal subdivisão, ficando a implantação dos mesmos a critério do CONCIDADE, mediante apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.

(40) Desde que apresentado solução para estacionamento, considerando 01 vaga para cada 12,50 m² de área destinada à assistência (espectadores), implantar acesso interno ao terreno para embarque e desembarque (conforme especificado no Código de Obras), apresentar projeto de acústica para aprovação, e ainda Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independentemente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir abertura.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO IV - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA – ZOI

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- condomínio edilício vertical;(2, 36) - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3; - Industrial 1; - Industrial 2.	- institucional 1; - institucional 2; - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto) ⁽⁴⁰⁾ ; - comunitário 3 (lazer); - Comércio 4; - Serviço 4; (15) - habitação unifamiliar. - habitação transitória 2; - comunitário 1; - Industrial 3;	- condomínio - casas em série (paralela e transversal) - condomínio edilício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio de lotes de médio porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de grande porte; - condomínio sustentável; - Industrial 4 (condomínio empresarial); - Industrial 5 (específico); - extrativista; - agropecuária.	15/600	livre	7	8,5	75 ^(c)	10 ^(k)	5 ^(f)	H/6 ^(a, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(15) Exceto cemitério e crematório que é considerado proibido para a zona.

(36) Caso um imóvel com área superior a 30.000 m² tenha sido subdividido após a vigência do Plano Diretor e então originado mais de um imóvel com área inferior a 30.000 m², poderá ser admitida a implantação de condomínio vertical nos imóveis oriundos de tal subdivisão, ficando a implantação dos mesmos a critério do CONDUMA, mediante apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir abertura.

(c) Tolerada ocupação de até 100% para primeiro e segundo pavimentos, somente para construções regulares que já possuem ocupação de 100% do imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, desde que observada a Lei Municipal nº. 1821/05 que dispõe sobre as normas para estacionamentos e garagens de veículos, e atendidos os critérios técnicos para contenção de águas de chuva estabelecidos no Plano Diretor de Drenagem Urbana para Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba elaborado pela SUDERHSA.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO V - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA CENTRAL – ZC

USOS (1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - casas em série (paralela transversal) - condomínio edilício vertical; (2, 36) - institucional 1; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comércio 1 e 2; - serviço 1 e 2.	- institucional 2; - comunitário 1; - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 ⁽⁴⁰⁾ (culto); - Industrial 1; ⁽²¹⁾ - Serviço 3.	- condomínio edilício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio de lotes de médio porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de grande porte; - condomínio sustentável; - habitação transitória 2; - comunitário 3;(34) - Industrial 2 e 3; - Industrial 4 (condomínio empresarial); - Industrial 5 (específico); - extrativista; - agropecuária; - Comércio 3, 4 (20); - Serviço 4(32);	12/360	20	5	8	75 ^(c)	10 ^(k)	0	h/6 ^(a, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(20) Exceto hipermercado e/ou loja de departamento.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(32) Exceto terminal urbano e rodoviário, cemitério, crematório e capela mortuária, desde que atendidas as disposições do Capítulo VII da Lei Municipal nº 3.003/2018.

(34) Exceto comunitários públicos (2.1 – lazer e cultura, 2.2 – ensino e 2.3 – saúde), com justificativa de necessidade da Secretaria responsável e a critério da SMDU e SMMA.

(36) Caso um imóvel com área superior a 30.000 m² tenha sido subdividido após a vigência do Plano Diretor e então originado mais de um imóvel com área inferior a 30.000 m², poderá ser admitida a implantação de condomínio vertical nos imóveis oriundos de tal subdivisão, ficando a implantação dos mesmos a critério do CONDUMA, mediante apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independentemente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir abertura.

(c) Tolerada ocupação de até 100% para primeiro e segundo pavimentos, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que observada a Lei Municipal nº. 1821/05 que dispõe sobre as normas para estacionamentos e garagens de veículos, e atendidos os critérios técnicos para contenção de águas de chuva estabelecidos no Plano Diretor de Drenagem Urbana para Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba elaborado pela SUDERHSA.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO VI - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA INDÚSTRIA 1 – ZI1 - sobreposta sobre a ZOO2 (SEDE) – 500 m a partir da ZIL1 (BR277) – uso opcional.

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - Comércio 4; - Serviço 4.	- habitação unifamiliar; ⁽⁴⁾ - habitação transitória 2; - habitação transitória 1; - Industrial 4 (condomínio); ⁽²⁾ - Industrial 5 (especial); - agroindústria; - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3; - agropecuária.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio edifício vertical; - condomínio de lotes de pequeno porte; - condomínio de lotes de médio porte; - condomínio de lotes de grande porte; - condomínio sustentável; - institucional 1; - institucional 2; - comunitário 1; ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.3 (saúde); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; - extrativista.	25/5.000	^(h)	1	1	50	40 ^(k)	10 ^(d)	3

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(4) Proibido loteamentos residenciais.

(24) Nas Zonas de Indústrias e Zonas de Interesse Logístico será permissível, a critério da SMDUMA, a atividade de comércio e serviços de apoio a indústria e logística, bem como usos comunitários (1, 2.1–ensino e 2.3–saúde), onde comprovadamente, as condições naturais do terreno, a acessibilidade e a demanda por estes serviços estejam vinculados com as indústrias instaladas, e possibilitem nucleações de comércio e serviços não superiores a cinquenta mil metros quadrados (aproximadamente cinco quadras) equidistantes de 800 metros, com módulo de terreno mínimo de 500 m².

(d) Nas rodovias estaduais e federais, respeitar o recuo obrigatório de 15m, as faixas de domínio e a faixa não edificável.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.

QUADRO VII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA INDÚSTRIA 2 – ZI2 (SUL)

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - Comércio 4; - Serviço 4.	- habitação unifamiliar; ⁽⁴⁾ - habitação transitória 2; - comércio e serviço setorial; ^{(1) (2)} - Industrial 4 (condomínio); ⁽²⁾ - Industrial 5 (específico); - agropecuária; - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3. - habitação transitória 1; - comunitário 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.3 (saúde); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; - extrativista.	condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínio edilício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio de lotes de médio porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de grande porte; - condomínio edilício vertical; - condomínio sustentável; - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 1;	20/2.000	^(h)	1	1	60	30 ^(k)	10 ^(d)	3

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(4) Proibido loteamentos residenciais

—ensino, 2.3—saúde, 3-ensino e 3-saúde) poderão estar equidistantes no máximo 800 metros das indústrias instaladas e deverão possuir terreno com no mínimo de 500 m².

(37) Ficam autorizados a utilizar os parâmetros de ocupação do solo de ZR1 – Zona Residencial 1 os casos de substituição de projetos de edificação em fração privativa de residências geminadas, de residências em série paralelas e/ou transversais ao alinhamento predial e de condomínios

horizontais residenciais que foram aprovados anteriormente à vigência do novo Plano Diretor.

(d) Nas rodovias estaduais e federais, respeitar as faixas de domínio e a faixa não edificável de 15m.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO VIII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA DE INFLUÊNCIA LOGÍSTICA 1 – ZIL1 (BR277). - VETADO.

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação transitória 1; - Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - Comércio 4; - Serviço 4.	- habitação unifamiliar; (4) - habitação transitória 2; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 3; (2) - Industrial 4 (condomínio empresarial); (2) - Industrial 5 (específico); - agropecuária; - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3. - extrativista.	condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínio edifício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio de lotes de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de grande porte; - condomínio edifício vertical; - condomínio sustentável; - institucional 1 e 2; - comunitário 1; (24) - comunitário 2.2 (ensino); (24) - comunitário 2.3 (saúde); (24) - comunitário 2.4 (culto);	30/5.000	(h)	1	1	50	40 ^(k)	10 ^(d)	3

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(4) Proibido loteamentos residenciais

(24) Nas Zonas de Indústrias e/ou nas Zonas de Interesse Logístico serão permissíveis os usos comunitários (1, 2.2–ensino, 2.3–saúde, 3-ensino e 3-saúde) onde comprovadamente a demanda, por estes usos, esteja vinculada com as indústrias instaladas. Esses usos comunitários (1, 2.2–ensino, 2.3–saúde, 3-ensino e 3-saúde) poderão estar equidistantes no máximo 800 metros das indústrias instaladas e deverão possuir terreno com no mínimo de 500 m².

(37) Ficam autorizados a utilizar os parâmetros de ocupação do solo de ZR1 – Zona Residencial 1 os casos de substituição de projetos de edificação em fração privativa de residências geminadas, de residências em série paralelas e/ou transversais ao alinhamento predial e de condomínios horizontais residenciais que foram aprovados anteriormente à vigência do novo Plano Diretor.

(d) Nas rodovias estaduais e federais, respeitar as faixas de domínio e a faixa não edificável de 15m.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO IX - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE INFLUÊNCIA LOGÍSTICA 2 – ZIL2 (PR423 e PR510 - Balsa Nova)⁽²³⁾

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS ⁽³⁷⁾	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação transitória 1; - Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - Comércio 4; - Serviço 4.	- habitação unifamiliar ⁽⁴⁾ ; - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 2; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 3; ⁽²⁾ - Industrial 4 (condomínio); ⁽²⁾ - Industrial 5 (especial); - agropecuária; - Comércio 1, 2 e 3;(L) - Serviço 1, 2 e 3.(L) - comunitário 1; ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.2 (ensino); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.3 (saúde); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.4 (culto); - extrativista.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio edifício vertical;	20/2.000	^(h)	1	1	60	30 ^(k)	10 ^(d)	3

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(4) Proibido loteamentos residenciais

(24) Nas Zonas de Indústrias e/ou nas Zonas de Interesse Logístico serão permissíveis os usos comunitários (1, 2.2–ensino, 2.3–saúde, 3-ensino e 3-saúde) onde comprovadamente a demanda, por estes usos, esteja vinculada com as indústrias instaladas. Esses usos comunitários (1, 2.2

–ensino, 2.3–saúde, 3-ensino e 3-saúde) poderão estar equidistantes no máximo 800 metros das indústrias instaladas e deverão possuir terreno com no mínimo de 500 m².

(37) Ficam autorizados a utilizar os parâmetros de ocupação do solo de ZR1 – Zona Residencial 1 os casos de substituição de projetos de edificação em fração privativa de residências geminadas, de residências em série paralelas e/ou transversais ao alinhamento predial e de condomínios

horizontais residenciais que foram aprovados anteriormente à vigência do novo Plano Diretor.

(d) Nas rodovias estaduais e federais, respeitar as faixas de domínio e a faixa não edificável de 15m.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO X - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA 1 – ZUC1 (BATEIAS) ⁽⁵⁾

USOS (1, 2, 3)			OCUPAÇÃO (m)							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS (3)	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínio edilício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - comunitário 1; - Comércio 1; - Serviço 1.	- condomínio edilício horizontal de médio porte; (2) - condomínio de lotes de médio porte; - institucional 1 e 2; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; (2) - Comércio 2; - Serviço 2. - Comércio 3 e 4; - Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - extrativista; - agropecuária; - Serviços 3.	- condomínio edilício vertical; - condomínio sustentável; - habitação transitória 2; - habitação transitória 2; - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (específico); - Comércio 4; - Serviços 4. - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de grande porte;	20/1.000	2	0,6	0,6	40	50 (k)	5	2,5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(5) Todos os empreendimentos, localizados na ZUC1, na ZOO e/ou no SEPROMS, deverão apresentar solução adequada de esgotamento sanitário (conforme os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente) e laudo geológico-geotécnico (em SEPROMS é necessário somente se inserido em área de maior vulnerabilidade ambiental e geotécnica) conforme modelo e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

QUADRO XI - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA 2 – ZUC2 (SEDE)

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- LIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínio edilício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - comunitário 1; - Comércio 1; - Serviço 1.	- institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; ⁽²⁾ - Comércio 2; - Serviço 2. - Industrial 1; - Industrial 2; - habitação transitória 2; - Serviço 3 - Comércio 3	- condomínio edilício vertical; - condomínio sustentável; - Industrial 3; - Industrial 4 (condomínio empresarial); - Industrial 5 (específico); - extrativista; - agropecuária; - Comércio 4; - Serviço 4. - condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio de lotes de médio porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de grande porte;	12/360	3	1,2	1,8	60	25 ^(k)	5	h/6 ^(a) ^(b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independentemente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir abertura.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO XII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA 1 – ZOO1 (BATEIAS) ⁽⁵⁾

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - comunitário 1; - Comércio 1; - Serviço 1; - Comércio 2; - Serviço 2.	- condomínio sustentável; ⁽²⁾ - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 2; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; ⁽²⁾ - Industrial 1; ⁽²¹⁾ - agropecuária. condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínio edilício horizontal de pequeno porte; ⁽⁴⁴⁾ - condomínio de lotes de pequeno porte; - Industrial 2; ⁽²¹⁾ - Industrial 3; ⁽²¹⁾ - Comércio 3 - Serviço 3.	- condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de grande porte; - condomínio edilício vertical; - habitação transitória 1; - Industrial 4 (condomínio empresarial); - Industrial 5 (especial); - extrativista; - Comércio 4; ⁽²⁵⁾ - Serviço 4. ⁽²⁵⁾	20/1.000	2	0,6	0,6	40	50 ^(k)	5	2,5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(5) Todos os empreendimentos, localizados na ZUC1, na ZOO e/ou no SEPROMS, deverão apresentar solução adequada de esgotamento sanitário (conforme os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente) e laudo geológico-geotécnico (em SEPROMS é necessário somente se inserido em área de maior vulnerabilidade ambiental e geotécnica) conforme modelo e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(25) Atividades de Comércio 3, Comércio 4, Serviço 3 e/ou Serviço 4 somente serão permitidas desde que atendidos os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desde que em imóveis com testada para a PR510.

(44) Desde que as frações privativas atendam a testada e o lote mínimo previsto para a Zona de Ocupação Orientada 1 - ZOO 1 (Bateias).

ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA 2 – ZOO2 (SEDE)

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - comunitário 1; - Comércio 1; - Serviço 1. - habitação transitória 1;	- condomínio sustentável; ⁽²⁾ - institucional 1; - institucional 2; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; ⁽²⁾ - Industrial 1; - Industrial 2;(45) - condomínio edilício horizontal de grande porte; ⁽²⁾ - condomínios de lotes de pequeno e médio porte; ⁽²⁷⁾ - Comércio 2; - Serviço 2; - agropecuária. - habitação transitória 2; - Comércio 3 e 4; - Serviço 3 e 4. - Industrial 3 ⁽⁴⁵⁾ ; - extrativista;	- condomínio edilício vertical; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (específico);	15/750	4 ⁽²⁸⁾	1	2	50	40 ^(k)	5	1,5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal;

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público;

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal;

(45) Mediante a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança e a apresentação da Licença de Instalação do Órgão Ambiental Estadual, independentemente do porte da edificação e/ou da classificação de atividade;

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

(28) 10 pavimentos para habitação transitória.

QUADRO XIV - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA DE GRANDES EQUIPAMENTOS – ZGE

USOS (1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL Mín. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
	- habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 3. ⁽²⁾	- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio edilício vertical; - condomínio sustentável; - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 2; - comunitário 1; - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - Comércio 1, 2, 3 e 4; - Serviço 1, 2, 3 e 4; ⁽¹⁶⁾ - Industrial 1, 2, 3, 4 (condomínio) e 5 (especial) ; - extrativista; - agropecuária.	40/10.000	(h)	1	1	40	50 ^(k)	15	5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(16) Exceto Centro de convenções, sala de exposições, cinemas, auditório que é considerado permitido para o zoneamento.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.

QUADRO XV - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ZPA ⁽²⁾

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- comunitário 2.1 (lazer e cultura).	- habitação unifamiliar; ⁽⁴⁾ - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 2.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínios de pequeno porte; - condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio edilício vertical; - condomínio sustentável; - habitação transitória 1; - comunitário 1, 2.2 (ensino), 2.3 (saúde) e 2.4 (culto); - Comércio 1, 2, 3 e 4; - Serviço 1, 2, 3 e 4; - Industrial 1, 2, 3, 4 (condomínio) e 5 (especial); - extrativista; - agropecuária; - comunitário 3; ⁽³⁰⁾	40/10.000	2	0,4	0,4	10	80	10	5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(4) Proibido loteamentos residenciais.

(30) Exceto atividades de lazer e cultura.

(34) Exceto comunitários públicos (2.1 – lazer e cultura, 2.2 – ensino e 2.3 – saúde), com justificativa de necessidade da Secretaria responsável e a critério da SMDU e SMMA.

(39) Exceto Restaurantes, Lanchonetes, Cantinas e Serviços Ambulantes de Alimentação a critério do CONCIIDADE..

QUADRO XVI - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA RURAL – ZR

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; ⁽²³⁾ - habitação transitória 2; - comunitário 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - extrativista; - agropecuária; ⁽⁷⁾ - Comércio 1 e 2; - Serviço 1 e 2. - habitação transitória 1;	- institucional 1; - institucional 2; - comunitário 3; ⁽²⁾ - Comércio 3 e 4; - Serviço 3 e 4; - Industrial 1; ⁽²¹⁾ - Industrial 2; ⁽²¹⁾ - Industrial 3;	- condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínio edifício vertical; - condomínio sustentável; ⁽²²⁾ - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - habitação condomínios de pequeno porte; ⁽²²⁾ - condomínio edifício horizontal de médio e grande porte; ⁽²²⁾ - condomínio de lotes de médio e grande porte; ⁽²²⁾	40/20.000	(i)	0,2	0,2	10	70	10	5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(7) Para a atividade "Lavador de batatas e outros tubérculos", mediante prévio parecer técnico favorável do órgão municipal ambiental, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(22) Condomínios em zona rural serão permitidos mediante anuência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do CONCIADDE, do Instituto Ambiental do Paraná e INCRA, atendidas a Lei Federal 6766/1979, Decreto Federal 59.428/1966 e Lei Municipal de Condomínios. Em qualquer um dos casos de condomínios aprovados nestas condições o lote mínimo será de 20.000,00m² desde que obedecido reserva de área verde de no mínimo 40,00% da área da gleba.

(i) Altura da edificação de acordo com normas técnicas e vigilância sanitária para o bom andamento das atividades. A altura máxima de 3 pavimentos para uso habitacional e público.

(23) Permitido até 4 unidades por imóvel regular, condicionado a 5000,00 m² por edificação;

QUADRO XVII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 2 – ZEIS 2

USOS (1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal) -condomínio edilício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - institucional 1; - comunitário 1; - Comércio 1; - Serviço 1	- condomínio edilício horizontal de médio porte; ⁽²⁾ - condomínio de lotes de médio porte; ⁽²⁾ - condomínio edilício horizontal de grande porte; ⁽²⁾ - condomínio de lotes de grande porte; ⁽²⁾ - condomínio edilício vertical; ^(2,36) - comunitário 2.1 (lazer e cultura); -comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - Industrial 1; ⁽²¹⁾ - Comércio 2, 3; - Serviço 2, 3.	- condomínio sustentável; - institucional 2; - habitação transitória 1; - habitação transitória 2; - comunitário 3; - Industrial 2; - Industrial 3; - Industrial 4 (condomínio empresarial); - Industrial 5 (específico); - extrativista; - agropecuária. - Comércio 4; - Serviço 4. -	Conforme Lei do Plano Diretor							

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(36) Caso um imóvel com área superior a 30.000 m² tenha sido subdividido após a vigência do Plano Diretor e então originado mais de um imóvel com área inferior a 30.000 m², poderá ser admitida a implantação de condomínio vertical nos imóveis oriundos de tal subdivisão, ficando a implantação dos mesmos a critério do CONDUMA, mediante apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.

QUADRO XVIII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SETOR COMERCIAL E DE SERVIÇOS – SCS

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- condomínio edilício vertical; ⁽²⁾ ⁽³⁶⁾ - institucional 1; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura), 2.2 (ensino), 2.3 (saúde) e 2.4 (culto); - Industrial 1; - habitação unifamiliar; - Comércio 1, 2; - Serviço 1, 2.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínios de pequeno porte; ⁽¹⁷⁾ - institucional 2; - habitação transitória 2; - Industrial 2; - Comércio 3, 4; - Serviço 3, 4.	- condomínio edilício horizontal de médio porte; ⁽²⁶⁾ - condomínio edilício horizontal de grande porte; ⁽²⁶⁾ - condomínio sustentável; ⁽²⁶⁾ - comunitário 1 e 3; ⁽³⁴⁾ - Industrial 3, 4 (condomínio)e 5 (especial); - extrativista; - agropecuária.	15/600	6	1,5	3	60	25 ^(k)	5	h/5 ^(a, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(17) Condomínio de pequeno porte e residências em série a critério do CONDUMA.

(34) Exceto comunitários **públicos** (2.1 – lazer e cultura, 2.2 – ensino e 2.3 – saúde), com justificativa de necessidade da Secretaria responsável e a critério da SMDU e SMMAA.

(36) Caso um imóvel com área superior a 30.000 m² tenha sido subdividido após a vigência do Plano Diretor e então originado mais de um imóvel com área inferior a 30.000 m², poderá ser admitida a implantação de condomínio vertical nos imóveis oriundos de tal subdivisão, ficando a implantação dos mesmos a critério do CONCIDADE, mediante apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

QUADRO XIX - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SETOR DE PROTEÇÃO DE MANANCIAL SUBTERRÂNEO – SEPROMS ^(5, 8, 27)

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - institucional 1 e 2.	- condomínio sustentável; (2) - habitação transitória 1 e 2; - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3. - condomínio - casas em série (paralela e transversal) - condomínio edilício horizontal de pequeno porte; - condomínio de lotes de pequeno porte; - condomínio edilício vertical; - condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio de lotes de médio porte;	- condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de médio porte; - comunitário 1, 2.1 (lazer e cultura), 2.2 (ensino), 2.3 (saúde), 2.4 (culto) e 3; - Industrial 1, 2, 3, 4 (condomínio empresarial) e 5 (específico); - extrativista; - agropecuária; - Comércio 4; - Serviço 4. - todos os demais usos.	Conforme zona atravessada.	4	(n)	(n)	(n)	40	(n)	h/5 ^(a,b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(5) Todos os empreendimentos localizados na ZUC1, ZOO e SEPROM, deverão apresentar solução adequada de esgotamento sanitário e laudo geológico geotécnico, conforme modelo e orientação da secretaria municipal competente.

(8) Setores são áreas sobrepostas às zonas, obedecendo a parâmetros urbanísticos, específicos que, por suas características especiais, exigem procedimentos especiais de aprovação de construção ou instalação de atividades, ou mais restritivos de uso e ocupação do solo.

(27) Todos os licenciamentos em SEPROMS dependerão de análise prévia da COMEC e laudo geológico geotécnico.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero) desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independentemente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir abertura.

(n) Os parâmetros de ocupação ficam definidos conforme a Zona Sobreposta.

QUADRO XX - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA INDUSTRIAL CONSOLIDADA - ZIC

USOS (1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS (3)	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- Industrial 1; - Industrial 2.	- Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3. - Industrial 3;	- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios edifício horizontal de pequeno porte; -condomínio de lotes de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio de lotes de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio de lotes de grande porte; - condomínio edifício vertical - condomínio sustentável; - comunitário 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; - Industrial 4 (condomínio empresarial) e Industrial 5 (específico); - extrativista; - agropecuária; - Comércio 4; - Serviço 4. - habitação transitória 1 e 2; - todos os demais usos	20/2.000	(h)	1	1	60	30 (k)	5	3

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV, exceto comunitário público.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(4) Proibido loteamentos residenciais.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDU, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto Municipal 282/2013 ou presentes em outro decreto que substituir o Decreto Municipal 282/2013.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEXTA – FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2025

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 3083 - 90 Pág(s)

LEI Nº 3967, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Altera a Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, conforme especifica.

Art. 2º Revoga o inciso X do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os incisos XI e XII do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“XI – lote é o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

XII – loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.”

Art. 4º Os parágrafos 1º e 3º do Art. 8º da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescido do § 4º:

“§ 1º Residências unifamiliares, independentemente do porte, e todos os demais usos permissíveis considerados como de pequeno e médio porte, serão aprovados a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Os usos permissíveis considerados como de grande porte e porte especial deverão ser aprovados pelo Conselho da Cidade - CONCIDADE, que poderá indicar parâmetros de ocupação iguais ou mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, indicados ou não pela Equipe Técnica Municipal - ETM, em especial quanto à:

(...)

§ 3º Atividades secundárias que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona, tenham relação direta com a atividade principal, também poderão ser incluídas no alvará de funcionamento emitido com base no uso tolerado, podendo ser exigida a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a critério do Conselho da Cidade - CONCIDADE.

§ 4º A análise das atividades econômicas referente aos usos permissíveis, para fins de aprovação e concessão de Alvará de Funcionamento, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. A Secretaria poderá requisitar parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sempre que a análise o exigir.”

Art. 5º O parágrafo § 6º do Art. 11, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEGUNDA - FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2026

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 3116 - 36 Pág(s)

LEI Nº 3967, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - Republicado por incorreção.

Altera a Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Altera a Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, conforme especifica.

Art. 2º Revoga o inciso X do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os incisos XI e XII do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“XI – lote é o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

XII – loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.”

Art. 4º Os parágrafos 1º e 3º do Art. 8º da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescido do § 4º:

“§ 1º Residências unifamiliares, independentemente do porte, e todos os demais usos permissíveis considerados como de pequeno e médio porte, serão aprovados a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Os usos permissíveis considerados como de grande porte e porte especial deverão ser aprovados pelo Conselho da Cidade - CONCIDADE, que poderá indicar parâmetros de ocupação iguais ou mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, indicados ou não pela Equipe Técnica Municipal - ETM, em especial quanto à:

(...)

§ 3º Atividades secundárias que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona, tenham relação direta com a atividade principal, também poderão ser incluídas no alvará de funcionamento emitido com base no uso tolerado, podendo ser exigida a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a critério do Conselho da Cidade - CONCIDADE.

§ 4º A análise das atividades econômicas referente aos usos permissíveis, para fins de aprovação e concessão de Alvará de Funcionamento, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. A Secretaria poderá requisitar parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sempre que a análise o exigir.”

Art. 5º O parágrafo § 6º do Art. 11, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:



PLE 32/25